ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.002559/2005-69

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10920.002559/2005-69 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1002-000.013 – Turma Extraordinária / 2ª Turma** |
| **Sessão de** | 7 de fevereiro de 2018 |
| **Matéria** | Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração |
| **Recorrente** | FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA. |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2001

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA. De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCOMITÂNCIA DE RUBRICAS MORATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. Efeito vinculante do verbete sumulado nº 2 no âmbito deste colegiado impede pronunciamento acerca da (in)constitucionalidade de leis no âmbito do CARF.

AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE NÃO CONHECIDA. Não há que se aventar o sobrestamento ou renúncia ao contencioso administrativo, quando não demonstrado que os litígios possuem o mesmo objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado

*(Assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2001, perfazendo um total a pagar no valor de R$ 9.722, 69 (nove mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) (e-fl. 66).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/22) mediante a qual se arguiu a relação de prejudicialidade entre as exigências cobradas administrativas e a discussão judicial em torno da Ação Ordinária Anulatória, a qual tramita na 1º Vara da Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, sob o n° 2002.34.00.037542-6 (e-fls. 69/109).

Com base nessa alegação, ainda sustenta a impossibilidade de ajuizamento criminal em relação à cobrança.

Outrossim, o arrazoado questiona a inconstitucionalidade/ilegalidade na abordagem das seguintes matérias:

1. Aplicação da taxa selic;

2. O efeito confiscatório da multa imputada; e

3. Concomitância entre os juros e a multa, ambos moratórios.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 6ª Turma da DRJ/CTA proferi-se o Acórdão nº 06-18.658 (e-fls. 144/154) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 158/194) repisando os mesmos argumentos alegados na impugnação.

É o relatório.

# Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

**Preliminares**

Primeiro ponto a ser abordado vincula-se a suposta relação de prejudicialidade entre os créditos tributários alojados neste processo administrativo e aqueles discutidos no cerne da ação anulatória nº 2002.34.00.037542-6. Nesta, foram acostados aos autos petição protocolada em juízo de e-fls. 69/109.

Compreendo que, para aferir a veracidade da afirmação, basta uma mera comparação entre os objetos em litígio, administrativo e judicial. Trago estas informações a colação:

***PA nº 10920.002559/2005-69***

*Natureza da receita: penalidades- Multas cobradas pelo atraso na entrega da DCTF*

*Ano-calendário:* ***2001***

| ***Períodos de apuração*** | ***Valores (R$)*** |
|---|---|
| *1º trimestre* | *1.347,49* |
| *2º trimestre* | *1.261,48* |
| *3º trimestre* | *1.175,47* |
| *4º trimestre* | *5.938,25* |

*[...]*

***Ação anulatória nº 2002.34.00.037542-6***

*Natureza da receita: tributos - PIS, COFINS, IRPJ, IRRF e CSLL*

*Períodos de apuração: outubro de 1994 a dezembro de 2002 (e-fls. 110/119)*

Tal qual reproduzido nas informações essenciais sobre cada processo, fica evidente que as controvérsias dizem respeito a matérias diferentes, posto que, enquanto uma dirige-se à exigência de tributos (obrigação principal), em outra discute-se a imputação de penalidades (descumprimento de obrigações acessórias).

Inexiste, para todos os efeitos, a dita relação de prejudicialidade defendida pela recorrente.

No que se refere as eventuais repercussões criminais da cobrança é de se ver que nem sequer estão sendo vinculadas a este processo, por isso considero como ponto não controverso, *despiciendo* maiores argumentos.

**Do Mérito**

Mais adiante, reclama-se a ilegalidade e ou inconstitucionalidade acerca da aplicação dos juros selic, da multa com efeitos confiscatórios e da concomitância indevida entre juros moratórios e a multa moratória.

Com efeito, compreendo que tais questões afastam-se das possibilidades de manifestação deste colegiado. Em verdade, há vedação expressa no inc. III, art. 116, da Lei nº 8.112/90 aos ocupantes de cargo público para que adentrem ao mérito de validade de normas legais no âmbito da Administração Pública Federal:

> *Art. 116. São deveres do servidor:*
>
> *[...]*
>
> *III - observar as normas legais e regulamentares;*

Ainda assim, acerca da ilegalidade da taxa de juros selic, o assunto já se encontra sumulado por este Conselho com o seguinte entendimento:

> *Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Quanto às arguições de inconstitucionalidade, persiste proibição expressa sobre discussões nesse sentido no teor de todos os julgamentos proferidos pelo CARF. Bem por isso foi editada a Súmula CARF nº 2, a qual tão somente vem a espelhar o monopólio do Poder Jurisdicional sobre a temática:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Afastadas todas as alegações aduzidas, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins